



LitsPassiv:Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados.
Advogado:Frederico Augusto Cury (OAB: 186015/SP).
Advogado:Marcelo Cássio Alexandre (OAB: 175464/SP).
Presidente:Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.
Relator:Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo.
Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO DO RECURSO IMPUGNADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA.I - Confirmado o julgamento do Agravo Interno tenho por configurada a perda superveniente do objeto mandamental, tendo em vista a limitação do pedido do impetrante, que buscava a concessão de efeito suspensivo à decisão liminar de reintegração de posse até o julgamento do recurso interposto, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional reclamado e devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito.II - Neste sentido, a Lei 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, aduz que a ação constitucional deve ser denegada nas hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 6º, §5º).III - Segurança denegada, em dissonância com o Ministério Público. **ACÓRDÃO** “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4004915-07.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, denegar a segurança, em dissonância com o Parecer Ministerial de fls. 1359/1372, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.”. **DECISÃO** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança, em dissonância com o Parecer Ministerial de fls. 1359/1372, nos termos do voto do Relator.”. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdotes. Wellington José de Araújo - Relator, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Carla Maria Santos dos Reis. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausência justificada:** Desa. Nélia Caminha Jorge. **Impedidos:** Desdotes. João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Yedo Simões de Oliveira e Délcio Luís Santos. Sessão: 14 de dezembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0005120-07.2021.8.04.0000 - Conflito de Competência Cível

Suscitante:Exmo. Sr. Des. Flavio Humberto Pascarelli Lopes.

Suscitado:Exmo. Sr. Des. Cláudio Cesar Ramalheira Roessing.

Presidente e Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ORIGINOU A PREVENÇÃO PROTOCOLADO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SÚMULA 5 DO TJAM. CONFLITO CONHECIDO E IMPROCEDENTE.- Somente quando dois recursos hajam sido protocolados na vigência do Código de Processo Civil de 2015, há de se aplicar a regra contida no parágrafo único, do art. 930, da mencionada norma, a qual prevalecerá em detrimento ao disposto no art. 78 da Resolução n.º 72/1984. Em harmonia com o teor das Súmulas n.º 05 e n.º 06 desta Egrégia Corte de Justiça. - Sendo assim, conheço do presente conflito negativo de competência e, no mérito, julgo-o improcedente, a fim de declarar o Desembargador suscitante como competente para analisar e julgar a Agravo de Instrumento nº 400512121.2021.8.04.0000. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0005120-07.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, julgar improcedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Desembargador Suscitante. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu julgar improcedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Desembargador Suscitante.”. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdotes. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo e Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma de Oliveira Cunha, Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações:** Ausência justificadas: Desdotes. Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Elci simões de Oliveira e Vânia Maria Marques Marinho. **Impedidos:** Desdotes. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Cláudio César Ramalheira Roessing, Délcio Luís Santos e Cezar Luiz Bandiera. Sessão: 14 de dezembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0004254-96.2021.8.04.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Embargante: Michelly Cavalcante Lemos.

Embargante: Fabrício Vaz Vilela.

Embargante: Louriedson Patrício de França Gomes.

Embargante: Janderson Mendes Teles.

Advogado: Douglas Herculano Barbosa (OAB: 6407/AM).

Embargado: Exmo. Sr. Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Embargado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.

Embargado: Estado do Amazonas.

Procurador:Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM).



Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.
Relatora: Exma. Sra. Des. Mirza Telma de Oliveira Cunha.
Procurador de Justiça: Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE - CONCURSO PÚBLICO - CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - EDITAL N.º 001/2009-CBMAM - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE RESERVA - CONVOCAÇÃO E DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS - CONVOCAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 926 DO CPC/15 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. - O concurso público em voga, regido pelo Edital n.º 001/2009-CBMAM, apresentou inúmeras peculiaridades, uma vez que a legislação estadual aplicável ao Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas foi alvo de diversos controles de constitucionalidade por esta Corte amazonense, os quais, conseqüentemente, delongaram o efetivo reconhecimento e convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, relegando, por via reflexa, eventual direito dos classificados em cadastro de reserva. - Em recente mudança de orientação jurisprudencial, esta eg. Corte amazonense, após profunda deliberação plenária no julgamento do Mandado de Segurança n.º 4005481-87.2020.8.04.0000 de relatoria do eminente Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, consolidou o marco temporal a ser adotado em casos similares, sufragando o entendimento de que, em verdade, o Decreto Governamental de 04 de maio de 2020 deve ser reconhecido como termo inicial da contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus, pois se trata do ato administrativo que desprezou a existência de cadastro de reservas estatuído no instrumento convocatório (Item 1.4 do Edital n.º 001/2009-CBMAM). - No caso, os candidatos foram aprovados para o cargo de 2º Tenente Enfermeiro do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas nas 136ª, 138ª, 139ª, 140ª, e 145ª colocações (fl. 51), cargo para o qual eram previstas 107 vagas. Contudo, verifica-se que apenas 69 candidatos aprovados se apresentaram formalmente para ingressar ao cargo, restando, portanto, 38 cargos sem preenchimento, alcançando-se, dessa forma, a colocação dos Impetrantes. - Portanto, aplicando a jurisprudência deste eg. Sodalício, em homenagem à disciplina contida no artigo 926 do Código de Processo Civil, tenho que os Impetrantes têm direito a serem nomeados, visto que há prova pré-constituída da pretensão mandamental, no sentido de que com a desistência de candidatos melhores classificados, restou comprovado a necessidade de convocação dos demais candidatos na ordem de classificação, convolvando-se a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA MODIFICAR O JULGADO E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA PELOS IMPETRANTES. ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0004254-96.2021.8.04.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, **em acolher o recurso, atribuindo-lhe efeitos modificativos, a fim de conceder a segurança perseguida na ação mandamental**, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o egrégio Tribunal Pleno decidiu acolher o recurso, atribuindo-lhe efeitos modificativos, a fim de conceder a segurança perseguida na ação mandamental, nos termos do voto da Relatora." Julgado. **VOTARAM:** os Exmos. Srs. Desdores. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Relatora, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Ailton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Abraham Peixoto Campos Filho e Onilza Abreu Gerth. **Observações: Ausência justificada:** Desdores. Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Elci Simões de Oliveira e Vânia Maria Marques Marinho. **Impedidos:** Desdores. Délcio Luís Santos e Cezar Luiz Bandiera. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizada em 14 de dezembro de 2021. Secretária: Conceição Liane Pinheiro Gomes.

EDITAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

Processo: 0005378-51.2020.8.04.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO (OPOSIÇÃO)

Executado/Impugnante: Estado do Amazonas

Procuradora: Kerinne Maria Freitas Pinheiro

Exequente/Impugnado: Elizeu Silva da Costa

Advogado: Antonio Carlos Gama Alves (924A/AM)

Advogado: Antônio Carlos Gama Alves (16215/PA)

Advogada: Rosa Evaneide Mendes Pinto (7291/AM)

Advogado: Antônio Ferreira do Norte Filho (13030/AM)

Advogada: Ana Carolina Soares Souza (12300/AM)

Advogado: Afrânio da Silva Ribeiro Júnior (14190/AM)

Advogada: Sarah Marques Barbosa (11217/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. João Mauro Bessa

Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - NÃO SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo ajuizado por associação, a decisão decorrente dele beneficia a todos os associados que estejam abarcados pela situação jurídica discutida no writ, independentemente da data em que tenha ocorrido a filiação do associado à entidade. 2. A despeito do privilégio instituído em favor da Fazenda Pública pelo regime de precatórios, não há vedação absoluta à execução provisória em face dela. 3. Tratando-se especificamente de cumprimento provisório de obrigação de fazer, como é o caso dos autos, o STF decidiu, sob a sistemática de repercussão geral, que "a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios" (Tema 45). 4. O STJ possui posição consolidada no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado de maneira restritiva, de modo que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo,